



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

INFORMAÇÃO Nº 9127 - TRE-MA/PR/DG/SAF/COLAC/SELIC

SEI nº 0008699-11.2022.6.27.8000

Concorrência 03/2022

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para continuidade da Reforma do Fórum Eleitoral de São Luís (6ª etapa), incluindo os serviços de cobertura, revestimento, pavimentação, instalações hidrossanitárias, elétricas, cabeamento estruturado, combate a incêndio, CFTV e demais serviços necessários à recomposição da funcionalidade do imóvel.

À ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

Senhor Assessor,

Trata-se de julgamento de recurso interposto por Licitante na Concorrência 03/2022, cujo objeto é a **Contratação de empresa de engenharia para continuidade da Reforma do Fórum Eleitoral de São Luís (6ª etapa), incluindo os serviços de cobertura, revestimento, pavimentação, instalações hidrossanitárias, elétricas, cabeamento estruturado, combate a incêndio, CFTV e demais serviços necessários à recomposição da funcionalidade do imóvel.**

Na reunião de julgamento de habilitação, ocorrida em 20/09/2022 (doc. SEI 1711708), a Comissão, subsidiada pelos pareceres da Seção de Engenharia e Arquitetura-SENAR e da Seção de Contabilidade, decidiu pela HABILITAÇÃO das empresas: CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA; CONSTEC - CONSTRUTORA TÉCNICA LTDA; J.MENESES CONSTRUÇÕES LTDA; PLANA EDIFICAÇÕES LTDA; TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA LTDA; CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA; e TOPAZIO CONSTRUÇÕES LTDA. Decidiu, ainda, pela INABILITAÇÃO das empresas: **SEBASTIAO PEREIRA FERREIRA JUNIOR**, por descumprimento ao subitem 3.1.3, alínea “b2”, uma vez que não atendeu ao quantitativo mínimo exigido (execução de forro modular em placas com área igual ou superior a 618,00 m²); **POLC EMPREENDIMENTOS, SERVICOS E COMERCIO LTDA**, por descumprimento do subitem 3.1.3, alínea “b1”, uma vez que não consta nos atestados apresentados o serviço solicitado no aludido subitem (execução de fachada em pele de vidro com área igual ou superior 96,00 m²) e alínea “b2”, uma vez que não atendeu ao quantitativo mínimo exigido (execução de forro modular em placas com área igual ou superior a 618,00 m²), além de descumprimento do subitem 3.1.3, alínea “f”, uma vez que nos atestados apresentados não consta o serviço solicitado para comprovação da capacidade técnico-profissional; **PLINIO CAVALCANTI & CIA LTDA**, por descumprimento do subitem 2.1.2.3, alínea “b”, uma vez que não apresentou o Balanço Patrimonial do último exercício social (apresentou o balanço do exercício social de 2020).

Publicada a decisão da CPL, no Diário Oficial da União, em 21/09/2022, foi aberto o prazo recursal. Desta feita a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA, apresentou recurso contra a habilitação das empresas CONSTEC – CONSTRUTORA TÉCNICA LTDA,

CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA e TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA LTDA nos seguintes termos:

1. CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, para a qual teria havido a “perda da validade da certidão de registro e quitação junto ao CREA”, visto que entre o período de emissão e validade da certidão de nº 864017, teria ocorrido alterações na composição do quadro societário da licitante, bem como aumento do capital social.
2. CONSTEC CONSTRUTORA TÉCNICA LTDA, por supostos vícios constantes do processo de emissão da CAT 872734/2022, visto que haveria divergência no quantitativo referente a “área de pele de vidro” indicada no laudo do engenheiro Luiz Pereira dos Santos (46 m²) e o quantitativo indicado no atestado de capacidade técnica (435 m²), além de que o prazo de execução teria sido “em tempo recorde” e o valor “considerado irrisório”, devendo ser objeto de diligência para fins de esclarecimento.
3. TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA LTDA, pela não apresentação da certidão de registro e quitação dos responsáveis técnicos junto ao CREA.

Ao final a recorrente pugnou pela inabilitação das empresas CONSTEC – CONSTRUTORA TÉCNICA LTDA, CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA e TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA LTDA.

Em contrarrazões, a empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, argumenta que a alegação da recorrente é infundada, visto que o objetivo da certidão é “atestar para os devidos fins de direito que a empresa se encontra registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia”. E, que considerar a certidão inválida, por conta das alterações no capital social seria um formalismo exacerbado.

A recorrida afirma ainda, que não merece prosperar o argumento da recorrente quanto à invalidação da certidão em face da alteração contratual, uma vez que tal alteração foi realizada após o pagamento da anuidade do exercício corrente.

Por fim, a recorrida pugna pelo não provimento do recurso.

Em síntese, é o que tínhamos a relatar.

Passemos à análise dos argumentos apresentados:

Inicialmente, cabe ressaltar que a Comissão Permanente de Licitação sempre se orienta pelas regras objetivas previstas no próprio edital, cuja elaboração espelha a legislação vigente.

1) No que se refere ao pedido apresentado pela empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA, requerendo a INABILITAÇÃO das empresas CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA e TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA LTDA, sob os argumentos de perda de validade da certidão de registro e quitação do CREA, em relação à empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA e não apresentação da certidão de registro e quitação do CREA, em relação à empresa TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA LTDA, não há como acatar tais argumentos, conforme demonstraremos a seguir:

O subitem 3.1.3, do edital previu que a licitante comprovasse a Qualificação Técnica, estabelecendo que:

“3.1.3. A LICITANTE deverá apresentar a seguinte documentação para comprovação da Qualificação Técnica:

a) Registro ou inscrição, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados.

b) Atestado (os) de capacidade técnico-operacional da licitante emitido (os) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado que comprovem que a licitante já executou serviços compatíveis com o objeto da presente licitação, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo a seguir indicados:

b.1) Execução de fachada em pele de vidro com área igual ou superior 96,00 m² (Adotou-se 20% do quantitativo constante no orçamento – 481,95 m²)

b.2) Execução de forro modular em placas com área igual ou superior a 618,00 m². Não será considerado serviços de forros de régua ou gesso (Adotou-se 20% do quantitativo constante no orçamento – 3.087,95 m²); c) Na definição dos serviços de maior relevância e dos seus quantitativos mínimos acima estabelecidos para fins de comprovação da capacidade técnica operacional dos licitantes utilizou-se como referência a curva ABC dos serviços levantados. Além disso, em obediência ao Acórdão TCU 2924/2019 – Plenário, as quantidades mínimas solicitadas nos atestados de capacidade técnico operacional estão limitadas a 20% do quantitativo de serviços que se pretende contratar.

d) Para fins de comprovação da capacidade técnica – operacional poderão ser apresentados vários atestados a fim de alcançar o quantitativo mínimo exigido (Acórdão TCU 1865/2012 – Plenário);

e) Serão aceitos atestados relativos a obras, reformas ou manutenções prediais não havendo necessidade de os serviços terem sido executados concomitantemente.

f) Comprovação de que o licitante possui vínculo com profissional (ais) devidamente reconhecido (s) pelo conselho profissional competente, de nível superior, e que seja detentor de, no mínimo, 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços de características semelhantes ao objeto da presente licitação, tendo por parâmetro os serviços referidos nas subalíneas b.1 e b.2 do subitem 3.1.3, alínea “b”.

f.1) A Certidão de Acervo Técnico - CAT de que trata o subitem acima, expedida com base no Registro de Acervo Técnico - RAT, será exigida dos profissionais, legalmente habilitados, conforme legislação específica do órgão de classe;

f.2) A comprovação de vínculo profissional será feita com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante; do contrato social da licitante em que conste o profissional

como sócio; do contrato de trabalho ou, ainda; de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

f.3) No caso deste profissional não estar elencado como responsável técnico na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, a empresa deverá apresentar Certidão de Registro Profissional acompanhada de documentação hábil que comprove o vínculo deste profissional com a CONTRATADA bem como a qualificação exigida neste edital.

g) Os atestados de capacidade técnico-operacional podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante."

Como se vê, o subitem acima prevê a comprovação do registro ou inscrição no CREA, tanto para a licitante, quanto para o profissional, no entanto, em momento algum foi exigida a Certidão de Quitação do CREA.

Ademais, tal exigência não encontra amparo na jurisprudência do TCU, conforme se depreende das decisões a seguir transcritas:

"9.4 dar ciência à Prefeitura de Aparecida de Goiânia/GO para que:

[...]

9.4.1.2 abstenha-se de exigir visto no CREA de Goiás para licitante de outro Estado, com fins de mera participação em licitação, por afrontar a jurisprudência deste Tribunal, admitindo-se a exigência somente quando da contratação; também de exigir prova de quitação de anuidade junto àquela entidade por ausência de amparo legal; (TCU, Acórdão nº 2.272/2011, Plenário.)

9.3.4. não exija dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista na lei, em especial nos arts. 27 a 33 da Lei n. 8.666/1993; (TCU, Acórdão nº 890/2007, Plenário.)"

...

"A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993). (TCU, Acórdão nº 2.197/2007, Plenário.)"

...

"É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (TCU, Acórdão nº 3.192/2016, Plenário.)"

...

"Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação.

Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o CREA para fins de habilitação, pois o Art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no Art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1996 (norma geral)."

Quanto a ausência de apresentação de certidão de registro dos responsáveis técnicos da empresa TORQUATO FERNANDES, esta apresentou certidão de pessoa jurídica, na qual constam os nomes e números de registros dos seus responsáveis técnicos, atingindo, portanto, a finalidade pretendida.

Ainda quanto ao pedido de inabilitação da CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, sob o argumento de perda de validade da certidão apresentada, há de se atentar para a contemporaneidade do documento, bem como aos fins a que se propôs, qual seja demonstrar a existência de registro ou a inscrição na entidade profissional competente, bem como demonstrar ter a licitante experiência na execução de objeto semelhante ao ora licitado.

A alteração de dados cadastrais no contrato social não possui o condão de invalidar a condição de registrada perante o CREA, da Licitante, no caso, a empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA. É nesse sentido, com supedâneo no princípio do formalismo moderado que o Tribunal de Contas da União entendeu no Acórdão 7334/2009-1ª Câmara, Rel Augusto Nardes, conforme segue:

"5.De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

6.Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999."

Na esteira desse entendimento, a doutrina também é assertiva corroborando, conforme a seguir:

"Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo

da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes. ” (ADILSON ABREU DALLARI, apud JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 14ª ed., 2010, p. 78)

Assim, ainda, é a jurisprudência do STJ:

“Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Recurso ordinário improvido.” (RMS nº 6.198/RJ, 2ª T., rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995, v.u., DJ de 26.02.1996).

Ressalte-se que da análise dos documentos de habilitação técnica da CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA (doc. 1709122) e da TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA LTDA (docs. 1709153, 1709160, 1709163 e 1709166), restou demonstrado o cumprimento pertinente ao subitem 3.13.

Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado, a Comissão mantém a decisão que considerou habilitadas as empresas CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA e TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA LTDA, uma vez que atenderam as exigências do edital quanto à qualificação técnica.

2) No tocante ao pedido formulado pela recorrente quanto à realização de diligências, para averiguar eventuais vícios no atestado apresentado pela empresa CONSTEC CONSTRUTORA TÉCNICA LTDA, a Comissão realizou diligência, com fundamento no Art. 43 § 3º da Lei 8.666/93, a fim de obter esclarecimentos acerca das informações apresentadas no atestado emitido pela empresa REVEST COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Tal diligência consistiu em vistoria *in loco* pelos membros da CPL e equipe da Seção de Engenharia e Arquitetura – SENAR.

Na ocasião, a equipe foi recebida pelo Sr. Edilson Gomes Bastos, signatário do atestado de capacidade técnica emitido em favor da empresa CONSTEC. Assim, questionado a respeito das informações do referido atestado, o Sr. Edilson Gomes Bastos negou que tenham sido executados serviços nos quantitativos descritos no atestado e também negou que tenha sido executado serviço de pele de vidro, firmando declaração nesse sentido (doc.1724443), bem como acompanhou a equipe de engenharia a qual fotografou o ambiente indicado no atestado, produzindo o relatório de vistoria constante do doc. 1744035.

Desse modo, em face do resultado da diligência acima referida, a Comissão considerou inidôneo o atestado apresentado pela Licitante CONSTEC – CONSTRUTORA TÉCNICA LTDA.

Diante disso, a CPL acolheu parcialmente o recurso da empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA, reformando a sua decisão, para INABILITAR a empresa CONSTEC – CONSTRUTORA TÉCNICA LTDA., por descumprir o subitem 3.1.3 do edital.

A CPL decidiu manter a HABILITAÇÃO das demais licitantes, a saber: CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA; J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA; PLANA

EDIFICACOES LTDA; TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA LTDA; CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA e TOPAZIO CONSTRUCOES LTDA.

Ante o exposto, a Comissão submete para apreciação e decisão da Autoridade Superior, nos termos do § 4º do Art.109 da Lei nº 8.666/93, bem como sugere adoção de providências para apuração da conduta da empresa CONSTEC – CONSTRUTORA TÉCNICA LTDA perante os órgãos competentes.

São Luís, 10 de outubro de 2022.

Kátia Lima Silva Miranda
Presidente da CPL/TRE-MA

Luís de Andrade Ribeiro
Membro da CPL

Fábio Leal Barbosa
Membro da CPL



Documento assinado eletronicamente por **KÁTIA LIMA SILVA MIRANDA, Analista Judiciário**, em 10/10/2022, às 18:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO LEAL BARBOSA, Analista Judiciário**, em 10/10/2022, às 18:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUÍS DE ANDRADE RIBEIRO, Chefe de Seção**, em 10/10/2022, às 18:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1726220** e o código CRC **7516E17B**.

0008699-11.2022.6.27.8000	1726220v4
---------------------------	-----------